

A. I. Nº	- 232948.0021/22-6
AUTUADO	- L. AMORIM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE	- AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Persistiu a falta de apresentação de documento comprobatório do direito da utilização do crédito fiscal, ante a ausência de argumentos que elidissem a infração. Acusação subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Argumentos defensivos insuficientes para elidir a acusação. Mantida a penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 28/07/2022 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 29.063,15 em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 - 001.002.042: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito do referido crédito. Conforme registro no mês 10/2018, na EFD – Escrituração Fiscal Digital, no valor de R\$ 26.988,98, declarando tratar-se de “Pagamento a maior mês 10/2018”, sem comprovação nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, culminando em recolhimento a menor do imposto no respectivo mês de apuração”. Valor lançado R\$ 26.988,98. Enquadramento legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS/BA, com multa tipificada no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 - 016.001.006: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo LAmorim_2018_Multa, cópia entregue ao Autuado”. Penalidade aplicada no valor de R\$ 2.974,17, com enquadramento legal nos arts. 217 e 247 do RICMS/BA e enquadramento legal da multa no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 15 a 19, onde, em relação a infração 01, “solicitou autorização para tomar o crédito no valor de R\$ 26.735,69, conforme DAE e comprovante de pagamento do valor de R\$ 30.603,32 efetuado em 14/11/2019 (Anexo I)”.

No que diz respeito a infração 02, apontou as seguintes situações:

- Outubro/18: apenas a nota fiscal 379.589, de 24/10/18, não foi escriturada, reconhecendo a penalidade correspondente no valor de R\$ 0,26. As demais, disse, que foram escrituradas no Registro C500.
- Novembro/18: Pontuou que as notas fiscais indicadas foram escrituradas no Registro C100, porém com modelo de documento incorreto, assim como, indicou as notas fiscais que não foram escrituradas, reconhecendo, assim, a penalidade correspondente no valor de R\$ 408,20.
- Dezembro/18: Apontou as notas fiscais que foram escrituradas no Registro C100, porém com modelo de documento incorreto, assim como as notas fiscais escrituradas no Registro C500, notas fiscais escrituradas em janeiro/2019, e aqueles que admitiu que não foram escrituradas,

reconhecendo a multa devida de R\$ 1.007,43 em relação a estas notas fiscais.

Concluiu pugnando pela retificação do arquivo e a utilização do crédito no valor de R\$ 26.735,69 do mês de novembro/18, conforme DAE pago em 14/11/2019, bem como a correção da multa aplicada em relação a infração 02, e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 72 a 74, onde, em relação a infração 01 disse que lhe parece que o autuado não apresentou qualquer argumento defensivo, mas, sim, requereu autorização para utilização do discutido crédito fiscal, acrescentando que ao verificar às fls. 25 e 26 dos autos se deparou com um comprovante de recolhimento de ICMS Normal, competência do mês de outubro de 2018, no valor de R\$ 30.603,32, recolhido em 14/11/2019.

Desta maneira, disse lhe parecer que o referido DAE, assim como seu valor, não guarda nenhuma relação com o exigido na infração 01, ou seja, R\$ 26.988,98.

Pontuou ainda, que, se de fato a pretensão do autuado é requerer autorização para utilização extemporânea de crédito, este não é o processo competente, já que aqui trata de utilização indevida de crédito fiscal no mês de novembro/18.

Com isso destacou que o autuado não apresentou nenhum documento fiscal que dê suporte ao valor de R\$ 26.988,98 registrado em sua EFD em 11/2018.

Quanto a infração 02, notas fiscais não registradas na EFD, disse que a alegação defensiva é de que os documentos autuados foram registrados, porém no Registro C500. Disse que nesse registro são informadas as operações sujeitas a apuração de créditos de PIS/PASEP e Cofins, consoante quadro afixado à fl. 73.

Em relação as notas fiscais que o atuado alegou terem sido escrituradas no mês de janeiro/19, aduziu que este não apresentou qualquer prova neste sentido, simplesmente inseriu um demonstrativo com o número de notas fiscais que nada comprovam.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no mês de outubro de 2018, pelo fato do autuado ter lançado o valor de R\$ 26.988,98 a título de pagamento a maior do imposto neste mês, porém sem apresentar o documento comprobatório ao direito ao crédito lançado.

Em sua defesa o autuado nada trouxe em relação a este fato, limitando-se, apenas, a requerer autorização para tomar o crédito no valor de R\$ 26.735,69, consoante DAE de pagamento efetuado em 14/11/2019, referente a recolhimento de ICMS normal referente ao mês 10/2018.

Analizando os fatos e documentos presentes aos autos vejo que não assiste razão ao autuado em seu pedido.

Em primeiro lugar se deve levar em consideração que foi efetuado um lançamento de crédito fiscal no valor de R\$ 26.988,98 no mês de outubro/2018 sem que o autuado tenha apresentado o documento que comprove o direito da utilização de tal crédito.

Em segundo lugar, o DAE de pagamento do qual o autuado solicita autorização para uso do crédito no valor de R\$ 26.735,69, se refere a imposto normal da competência do mês de outubro/2018, pago em 14/11/2019, portanto, mais de um ano após a ocorrência do fato gerador, portanto, não é adequado para justificar a utilização de crédito fiscal ocorrida há um ano atrás, ou seja, outubro/18.

Assim, o que vejo por parte do autuado, é apenas uma solicitação para utilização de crédito fiscal extemporâneo, cujo fórum aqui é inadequado para tal pretensão.

Logo, ante a falta de apresentação de documento que justifique a utilização de crédito fiscal no mês de outubro/18 no valor de R\$ 26.988,98, julgo subsistente a infração 01.

A infração 02, no valor de R\$ 2.974,17, está relacionada a falta de escrituração de notas fiscais pelo autuado em sua EFD nos meses de outubro, novembro e dezembro/18.

As justificativas apresentadas pelo autuado foi de que, parte das notas fiscais foram escrituradas no Registro C500, outras no Registro C100 com modelo de documento incorreto e outras escrituradas no mês de janeiro/2019.

Na realidade vejo que persiste a falta de escrituração de forma correta pelo autuado, já que o Registro C500 não se presta para escrituração de notas fiscais de entradas, mas apenas como registro de operações de PIS/PASEP e Cofins, enquanto aquelas ditas escrituradas com modelo de documento incorreto, não se alcança sua exata identificação, enquanto que aquelas alegadas como escrituradas em janeiro de 2019 não foi carreado aos autos a efetiva comprovação.

Mantenho a subsistência da infração 02.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0021/22-6, lavrado contra **L. AMORIM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.988,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.974,17**, com previsão no inciso IX do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR